



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 960/2024

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90061/2024 apresentada pela empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA-ME.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA-ME., inconformada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 90061/2024, no dia 10 de janeiro de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 21/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A empresa impugna o subitem 5.4 do Termo de Referência, anexo I do edital, sob o argumento de que a exigência é “*desproporcional e restritiva*”. Argumenta ausência de justificativa técnica adequada no edital e seus anexos, bem como requer inclusão de previsão para subcontratação de empresas autorizadas pelas fabricantes para serviços que impactem a garantia dos equipamentos;

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia Elétrica, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

“(…)Tendo em vista tal proximidade argumentativa entre as alegações feitas pelas impugnantes, por celeridade administrativa e observando o princípio da eficiência, no que concerne aos apontamentos feitos pela licitante HÁBIL, faz-se menção aos argumentos anteriormente apresentados (doc. 177), sendo desnecessárias informações adicionais.

Vejamos os argumentos trazidos na manifestação acerca da Impugnação da empresa BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

(…)

Inicialmente, é necessário ponderar que o princípio da competitividade, insculpido expressamente no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é de suma importância no contexto dos certames licitatórios. Isso porque promove a concorrência entre as empresas, o que leva o contratante a, em tese, obter o melhor resultado, no que concerne ao custo/benefício, em relação à determinada avença.

Ademais, ele também é corolário lógico da previsão do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe sobre a necessidade de se ter um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ocorre que a exegese aplicável ao referido princípio deve levar em consideração, primordialmente, o interesse da Administração Pública relacionado ao escopo do que pretende contratar. Assim, a competitividade característica das licitações não deve ser encarada como um fim em si mesma, porém como meio para obtenção do resultado mais vantajoso a este Regional, nos casos concretos, considerando todas as peculiaridades envolvidas, bem como demais bases principiológicas, como eficiência, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, não se pode considerar como regra imutável, a priori e sem a devida reflexão e ponderação acerca das idiosincrasias que englobam um processo licitatório, que a competitividade necessariamente deverá apenas considerar o maior



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

número de participantes em determinado processo licitatório, mas sim a quantidade relevante de empresas que tenham condições de atender às demandas inerentes ao escopo do que está sendo contratado, respeitados os princípios e regras legais cotejados com as necessidades do contratante.

Neste diapasão, as previsões insculpidas nas alíneas “a” e “b” do subitem 5.4.1 do item 5.4 do anexo I do Pregão Eletrônico n. 90061/2024 são permeadas por sólidas justificativas técnicas imanentes às demandas deste Tribunal.

Em primeiro lugar, a complexidade técnica ínsita aos sistemas elencados, tanto os Chiller’s quanto o VRF (Fluído Refrigerante Variável), pressupõe elevados conhecimentos vinculados ao funcionamento daqueles. Assim, é fundamental, para viabilizar a máxima qualidade na prestação dos serviços, que o licitante vencedor aja em estreita sintonia com o fabricante dos equipamentos. Isso, inclusive, pode tornar mais célere a resolução de problemas específicos das máquinas, considerando, outrossim, o fornecimento de peças originais, contexto que, muitas vezes, exige representação ou treinamento específico, para disponibilização daquelas.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que serviços de manutenção, considerados de maneira genérica, fora do escopo do projeto inicial do fabricante, podem levar a erros de parametrização e comunicação nos diversos subsistemas que fazem a regular integração dos equipamentos. Além disso, a utilização de peças que não sejam devidamente especificadas e exaustivamente atestadas pelo fabricante poderia levar a condições de sucateamento, a médio e longo prazos, dos sistemas mantidos. Portanto, o atendimento das especificações de manutenção do equipamento somente será efetivo caso a empresa contratada tenha tido treinamentos e atualizações específicas junto aos fabricantes dos equipamentos.

Também deve ser salientado que o credenciamento exigido traz maior segurança ao contratante no que pertine à solução de problemas, uma vez que pressupõe que o licitante terá plenas condições de compreender e apresentar soluções a situações bastante específicas, como, por exemplo, aquelas relacionadas aos compressores do VRF.

Em decorrência da experiência da equipe gestora com os sistemas elencados, igualmente é imprescindível ponderar que, como os serviços são contínuos, é salutar o cenário em que as manutenções e os suportes técnicos a serem realizados pelo licitante possibilitem que este inicie imediatamente todas as atividades, considerando o conhecimento técnico preexistente acerca das tecnologias que envolvem os equipamentos. Pode-se citar, a exemplo disso, análises preditivas em softwares proprietários, relacionados ao sistema de automação e controle dos fabricantes, por meio de analisadores e medidores de fornecimento por parte daqueles.

Nesta linha de raciocínio, o credenciamento, em tese, garante ágil suporte ao licitante vencedor, sendo possível pressupor inclusive o acesso mais facilitado daquele aos especialistas do fornecedor, com a realização de treinamentos oficiais a serem ofertados ao credenciado, de modo a manter os profissionais sempre atualizados no que concerne à solução de problemas que possam envolver os equipamentos. Tais treinamentos podem pressupor update’s de software’s e hardware’s, Epron’s, dentre outros.

Por fim, a exigência feita pressupõe que haverá uma integração mais apurada entre licitante vencedor e fabricante, o que possibilita a facilidade de acesso a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

informações técnicas relevantes, além de possíveis sugestões e implementação de melhores práticas e sistematização de rotinas para que sejam realizadas manutenções regulares e eficazes nos equipamentos. Além disso, o acesso direto aos fabricantes é oportunizado quando há ocorrência de falhas que exijam peças originais.

Pelo exposto, verifica-se que as exigências presentes no citado subitem estão devidamente fundamentadas, não mitigando o princípio da competitividade, mas utilizando-o, com parcimônia, de acordo com as especificidades da contratação, além de respeitar outras bases principiológicas, como razoabilidade e proporcionalidade e, de modo igual, atender aos ditames legais previstos na Lei n. 14.133/2021.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Como esclarecido anteriormente, de regra, a legislação bem como a jurisprudência orientam a não exigência nos editais de declaração ou carta de fabricantes. Ocorre que, como bem salienta a unidade técnica, em casos excepcionais e desde que devidamente justificada, a exigência de carta do fabricante pode ser aceita, quando se revela necessária a execução do objeto contratual.

A experiência da área técnica com contratos suportados por empresas que não possuem a exigência de credenciamento nos fabricantes levou à mudança de posicionamento da Administração, fato bem justificado nas argumentações daquela unidade.

Em sua manifestação, a Divisão de Engenharia traz razões claras pelas quais se faz de suma importância a exigência de apresentação da declaração exigida no subitem 5.4 do Termo de Referência, anexo I do edital.

Como principal ponto temos que: *“a complexidade técnica ínsita aos sistemas elencados, tanto os Chiller’s quanto o VRF (Fluído Refrigerante Variável), **pressupõe elevados conhecimentos vinculados ao funcionamento daqueles.** Assim, é fundamental, para viabilizar a máxima qualidade na prestação dos serviços, que **o licitante vencedor aja em estreita sintonia com o fabricante dos equipamentos.**”*

Mais um ponto em destaque: *o fato de que serviços de manutenção, considerados de maneira genérica, **fora do escopo do projeto inicial do fabricante, podem levar a erros de parametrização e comunicação nos diversos subsistemas***



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*que fazem a regular integração dos equipamentos. Além disso, **a utilização de peças que não sejam devidamente especificadas e exaustivamente atestadas pelo fabricante poderia levar a condições de sucateamento**, a médio e longo prazos, dos sistemas mantidos.(...)*”

Não menos importante lembrar ainda que: “o credenciamento exigido **traz maior segurança ao contratante** no que pertine à solução de problemas, uma vez que pressupõe que o licitante terá plenas condições de compreender e apresentar soluções a situações bastante específicas, como, por exemplo, aquelas relacionadas aos compressores do VRF.”

Nesse diapasão, já à primeira vista, observamos que a unidade demandante traz argumentos firmes e precisos quanto à necessidade de manutenção da exigência impugnada no edital, em plena obediência à exceção prevista pela Lei e pela jurisprudência.

Nessa linha, mantendo a exigência impugnada, entendemos que não há de se falar em ‘*aceitar subcontratação de empresas autorizadas pelas fabricantes para serviços que impactem a garantia dos equipamentos*’ como requer a impugnante.

Assim, diante do elucidado, corroboro com a área técnica e entendo que não assiste razão à empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 16 de janeiro de 2025.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira